

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Vanessa Cristina Irie TANAKA¹
Fabiana Junqueira TAMAOKI²

RESUMO: O presente trabalho visa trazer breves explanações sobre o tema honorários advocatícios sucumbenciais, sob o prisma do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, ao fazer um comparativo com o revogado Código de Processo Civil de 1973. Busca-se demonstrar a relevância que o tema possui em relação ao Direito, tendo em vista tratar-se de matéria pouco discutida na doutrina e jurisprudência. Todavia, de suma importância, na medida em que configuram a remuneração do advogado que, no mais das vezes, eram arbitrados em valores módicos e até aviltantes. De início, apresenta-se um breve relato histórico, bem como sua conceituação, classificação e princípios relativos aos ônus da sucumbência. Na sequência, discorreu-se sobre como a matéria esteve regulamentada no anterior Código de Processo Civil de 1973 e suas principais divergências em face da ausência de disposição expressa legal. Ao adentrar no tema central deste trabalho, foram trazidos à tona os critérios de arbitramento quando for parte a Fazenda Pública, a possibilidade de arbitramento da verba honorária de sucumbência em sede recursal e a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca.

Palavras-chave: Honorários Advocatícios. Sucumbência. Alterações. Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou abordar o tema sobre os honorários advocatícios sucumbenciais sob a égide do Novo Código de Processo Civil, isto porque todo advogado deve receber uma contraprestação pelo serviço realizado.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. vanessa_irie@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutora e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). fatamaoki@toledoprudente.edu.br Orientadora do trabalho.

Justifica-se o presente tema, na medida em que é pouco tratado pela doutrina e visto com superficialidade pelo magistrado. Pouquíssimas são as teses e autores que se debruçaram sobre o tema.

Destarte, mostra-se de suma relevância, na medida em que se trata da remuneração do advogado, para que, além de satisfazer suas necessidades básicas e de sua família, continue se aperfeiçoando para melhor atender o cliente na busca da satisfação do seu direito perante o judiciário.

Este trabalho tem por objetivo discorrer sobre as principais alterações ocorridas com relação à verba honorária de sucumbência por ocasião do Novo Código de Processo Civil, em especial o artigo 85. Assim, no primeiro capítulo após breve relato histórico, discorreu-se sobre o conceito, classificação, seu caráter alimentar, princípios e do capítulo em que os honorários estão previstos no Código.

No próximo capítulo, procurou-se explicitar a sistemática dos honorários advocatícios sobre a ótica do Código de Processo Civil de 1973. Principalmente sobre a controvérsia existente entre o pedido expresso dos honorários, os critérios de sua fixação, bem como sob o enfoque da compensação em caso de sucumbência recíproca e os honorários devidos quando a Fazenda Pública figura como parte.

No último capítulo, foi abordado o tema sob a égide do Novo Código de Processo Civil, que passou a produzir seus efeitos a partir de março de 2016. Foram trazidas as principais modificações, as quais, muitas delas, acabaram por atender aos anseios da advocacia, que serão vistos com mais profundidade nos capítulos que se seguem.

Por fim, utilizou-se no presente trabalho a técnica de documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NOÇÕES GERAIS

A Lei nº 13.015 de 16 de março de 2015, que entrou vigor a partir de um ano da publicação oficial, instituiu o Novo Código de Processo Civil, na medida em que no anterior Código de Processo de Civil de 1973, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, já não mais supriam as necessidades para efetivação da tutela jurisdicional brasileira.

Nesse sentido, o CPC/15, traz à tona nova discussão sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que o legislador inovou ao trazer novos dispositivos, acabando por consolidar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em texto expresso na lei.

Assim o CPC/15 dedicou o artigo 85 e seus 19 parágrafos para dispor sobre o tema que há muito tempo era objeto de dissenso. Este artigo e seus parágrafos serão o tema central deste trabalho.

2.1 Breve Relato Histórico

Antes de adentrarmos ao tema cerne desse trabalho, necessário se faz discorrer de maneira sucinta sobre a história dos honorários advocatícios.

A palavra honorários tem origem do latim *honorarius*, de *honor*, “significando, na sua concepção clássica, tudo aquilo que é feito ou dado por honra, sem conotações pecuniárias”. (RAMOS, 2003, p. 425)

No direito romano, a advocacia tinha por objetivo as honrarias, o gáudio espiritual e inclusive o reconhecimento de dotes artísticos. Assim, desde o início a profissão do advogado foi constituída de pessoas de alta categoria social, financeiramente abastadas para trocar a remuneração pelas honrarias, na medida em que o recebimento de honorários não fazia parte das finalidades da atividade forense. (ONÓFRIO, 1998, p. 25)

Durante os três primeiros séculos desse período, a defesa perante os tribunais era *munus* público, razão pela qual a profissão de advogado não existiu e nem poderia existir, não podendo, portanto, se falar em honorários. Nessa época, o

processo representava um risco para as partes, haja vista que cada qual arcava com as despesas processuais, sem considerar o risco da demanda. (CAHALI, 2011, p. 20)

A *Lex Cincia* previa que ao transgressor da proibição, havia a obrigação de restituição em quádruplo, o que porventura o advogado tivesse recebido de seu cliente. Assim, os serviços prestados pelos advogados, na representação de seus clientes, eram realizados de maneira gratuita ou em troca de favores políticos. Porém, essa atuação era compensada com outras vantagens, tais como a honra, a consideração, a estima, a popularidade e influência que qualquer homem independente, naquela época, poderia desejar. (ONÓFRIO, 1998, p. 25)

Com a *legis actiones*, é que se pode considerar como o surgimento da sucumbência, onde “certa quantia era depositada pelos contendores, perdendo-a ao final ao sucumbente, conforme tivesse feito valer o seu direito, ou tivesse negado o direito a outrem.” (CAHALI, 2011, p. 20-21).

Esse valor possuía caráter eminentemente penal, porém não era revertido em favor da parte vitoriosa, mas em benefício dos sacerdotes ou do erário. Nesse sentido:

Dada a simplicidade do direito primitivo, a *suma sacramenti* impunha a presunção de o vencido ter agido de modo temerário em decorrência do simples fato da sucumbência. Ao sucumbente era imposta uma pena pecuniária, e, como se tratava de verdadeira pena e não de indenização, o dinheiro não era entregue à parte vencedora, mas sim a sacerdotes ou ao erário. (LOPES, 2017, p. 106)

Surgiram ainda a *actio dupli* e a *actio dammi iniuriae*, segundo as quais uma era revertida somente em benefício do autor, condenando o vencido em dobro do valor da condenação em caso de resistência injusta a demanda, e a outra, aplicando-se somente ao litigante temerário, respectivamente.

Com a Constituição de Zenão, no ano de 487, a limitação da responsabilidade pelas despesas do sucumbente temerário foi abandonada. Por meio dessa constituição, na sentença, o juiz condenava o sucumbente a pagar todas as despesas do processo, com a possibilidade de acrescentar até o décimo das despesas, se houvesse temeridade. (CAHALI, 2011, p. 22)

A característica mais marcante desse período é a transformação da natureza da sanção (pena) para a indenização. Essa mudança foi lenta e gradual e com a evolução do direito romano, “defrontou-se com a disciplina posteriormente implementada para a distribuição do custo do processo entre as partes.” (LOPES, 2017, p. 107).

Assim, verifica-se que o período romano foi um grande marco para inspiração dos honorários advocatícios de sucumbência utilizado nos dias atuais, isso porque a parte que saiu vitoriosa do processo, poderia se ver ressarcida dos custos da demanda.

No direito canônico, vigorava a ideia de pena, no sentido de conter a audácia dos litigantes maliciosos, entendendo estes tanto no caso de contumácia, quanto em relação aos apelantes, que eram vistos quase como adversários do juiz que proferiu a sentença. (CAHALI, 2011, p. 23)

Na doutrina moderna, Adolfo Weber, afastou o entendimento da condenação como sendo uma pena imposta ao litigante temerário, alegando que o princípio segundo o qual se está condenando, é o ressarcimento do prejuízo ao vencedor. Fundamenta essa tese na culpa aquiliana do direito romano e a equidade, justificando-o da seguinte forma, “Se insuficiente, por si, o princípio da culpa aquiliana, impõe-se o recurso à equidade para legitimar o ressarcimento dos danos que resultem do ato injusto. Assim, também, da lide que se revela injusta, através da sucumbência. (CAHALI, 2011, p. 23)

No Brasil, antes do surgimento do primeiro Código de Processo Civil (1939), não havia uniformidade de critérios entre os tribunais do país. Cada Estado disciplinava a matéria a seu modo sobre a condenação da parte vencida em honorários.

O Código de Processo Civil de 1939, inicialmente, não adotou o sistema da sucumbência, pois nos termos dos artigos 63³ e 64⁴ da referida lei, o

³Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar À vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa.

§ 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

pagamento dos honorários assumia a natureza de pena disciplinar, na condenação da parte no pagamento dos honorários em caso de condução temerária, e outra, destinada exclusivamente ao réu, condenando-o em honorários desde que tivesse ensejado a demanda por culpa, dolo, contratual ou extracontratual. (CAHALI, 2011, p. 23)

Com o advento da Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965, é que o legislador alterou a redação do artigo 64⁵, para o fim de determinar que o vencido pagará a verba honorária ao vencedor, suprimindo a exigência do dolo ou culpa e adotando, portanto, a responsabilidade objetiva.

Sobre a discussão dos honorários advocatícios sucumbenciais à luz do Código de Processo Civil de 1973 e 2015 e legislações pertinentes, estes serão melhor tratados e aprofundados em capítulos próprios.

2.2 Definição e Classificação

Para melhor entender o tema, necessário se faz definir o que sejam os honorários advocatícios e sua classificação.

O termo “honorário”, “constitui a retribuição por serviços prestados a clientes pelos profissionais liberais de qualquer área.” (ONÓFRIO, 1998, p. 27).

Trazendo esse conceito para o direito, os honorários advocatícios “tem o sentido de remuneração dos serviços do advogado por sua atuação profissional”, bem assim que “configuram, em linha de princípio, a remuneração do exercício da advocacia no montante ajustado entre advogado e cliente”. (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 151)

Por conseguinte, oportuno salientar que os honorários não se confundem com o conceito de salário, embora o mesmo não ocorra com suas finalidades. Com efeito, tanto o salário do trabalhador quanto os honorários do

§ 3º Si a temeridade ou malícia for imputável ao procurador o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

⁴Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

⁵Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

advogado devem ser capazes de atender as suas necessidades básicas e de sua família, conferindo-lhes evidente natureza alimentar. Nesse sentido, “o que confere caráter alimentar aos honorários é a finalidade a que eles se destinam: manutenção, moradia, educação, lazer, alimentos e outras que os honorários possam suprir, de forma análoga aos salários.” (ONÓFRIO, 1998, p. 30)

Outrossim, a diferença se evidencia apenas na origem do pagamento, haja vista que “enquanto os salários constituem pagamento de trabalho com vinculação empregatícia, os honorários são pagos aos profissionais liberais, que não mantêm relação de emprego com a fonte pagadora.” (ONÓFRIO, 1998, p. 30)

O Estatuto da OAB, por meio da Lei nº 8.906/94, disciplina, no Capítulo VI, a matéria sobre os honorários advocatícios. Os artigos 22⁶ e 23⁷ do texto legal asseguram aos advogados inscritos na OAB o pagamento dos honorários, os quais podem ser subdivididos em três modalidades, a saber: os honorários convencionados pela parte contratante, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência.

Os honorários convencionados, também chamados de contratuais, correspondem àqueles pactuados entre o advogado e seu cliente, por meio de um contrato de prestação de serviços, via de regra, na forma escrita dispendo sobre “as cláusulas que regulamentam a relação comercial entre o constituinte e o advogado constituído no que tange ao pagamento da contrapartida pela prestação dos serviços de advocacia.” (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 430)

Os honorários fixados por arbitramento judicial são aqueles que são arbitrados pelo juiz em ação de arbitramento de honorários: a) quando não estipulados entre as partes por escrito; b) em caso de nomeação de advogado dativo para determinado ato processual; ou c) em casos que a Defensoria Pública fica impossibilitada de atuar.

Os honorários de sucumbência, tema em que se funda o presente trabalho, são aqueles fixados em virtude da derrota do processo ou pela aplicação do princípio da causalidade. Em outras palavras, “Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados pelo juiz na sentença, de conformidade com os critérios fixados pelo

⁶Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

⁷Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

CPC 85, que devem ser pagos pelo perdedor da demanda. Pertencem ao advogado da parte vencedora.” (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 430)

Destaque-se que pode haver certa confusão sobre os três tipos de honorários, principalmente entre os arbitrados judicialmente e os sucumbenciais. Contudo, este último é “arbitrado” pelo juiz, em desfavor ao perdedor da demanda, por ocasião da aplicação do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Àquele, é “arbitrado” pelo juiz na sentença que julga procedente ação de arbitramento de honorários, no caso de ausência de contrato de honorários entre a parte e seu patrono. (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p.430).

Logo, apesar de possuírem três modalidades distintas, o presente trabalho buscará enfoque apenas nos honorários sucumbenciais.

2.3 Caráter Alimentar

No revogado Código de de Processo Civil de 1973, existia a discussão na doutrina e na jurisprudência se os honorários devidos ao advogado seriam verba de caráter alimentar. Já na vigência do anterior Código de 1939, que era silente quanto ao tema, havia o entendimento de que os honorários pertenciam a parte e não ao advogado, sob o fundamento de que serviam como indenização pelo dinheiro gasto com a contratação de advogado.

Contudo, esse entendimento de que os honorários pertenceriam à parte prevaleceu até a edição do Estatuto da Advocacia em 1963 – Lei nº 4.215/1963 – o qual em seu artigo 99⁸ atribuía ao advogado o recebimento aos honorários.

No CPC/73, para maioria da doutrina e jurisprudência, eles seriam verba de caráter alimentar e pertenceriam exclusivamente ao advogado e “qualquer que seja a sua modalidade, honorários constituem remuneração pelo trabalho do advogado; logo, têm natureza alimentar.” (MEDINA, 2011, p. 64).

⁸Art. 99 - Se o advogado ou provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou Precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que Já os pagou.

A discussão existente no Código de 1973 se fundava basicamente na redação do artigo 20, *caput*, dando a entender que os honorários pertenceriam à *parte*, em razão da referência *vencido e vencedor*. Confira-se:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

Com o advento do Estatuto da OAB no ano de 1994 (Lei nº 8.906/1994), a questão foi solucionada e disciplinada pelo artigo 24, dispondo que os honorários são créditos privilegiados, equiparando-os aos créditos trabalhistas, que assim dispõe: “Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”

Com efeito, extrai-se o mesmo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. **Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia.** Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. 3. Negado provimento ao agravo. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 387.601/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Esta Corte Superior já decidiu que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, devendo, por consequência, ser inseridos na exceção do artigo 100, caput, da Constituição Federal.** 2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às

razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1153539/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

Além disso, considera-se que o exercício da advocacia como verdadeira retribuição pelo trabalho, pois não se sujeita a horário nem, para atendimento judicial. “E o fato de se constituírem como efetiva *retribuição* do trabalho desempenhado pelo advogado é quem dá aos honorários advocatícios natureza jurídica de *crédito alimentar*.” (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 182-183). Ainda:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia, cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (NERY JÚNIOR; NERY, 2010, p. 244)

Sobremais, a Súmula Vinculante nº 47, publicada em 02/06/2015, previu que:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Embora já pacificada na jurisprudência, a natureza alimentar dos honorários é novidade normativa prevista no artigo 85, § 14, do novo CPC, acabando de vez com tal discussão, aduzindo que os honorários advocatícios constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

2.4 Princípio da Sucumbência

Considerando que este capítulo trará breves noções introdutórias sobre os honorários advocatícios, não poderia deixar de se mencionar os princípios/critérios mais relevantes sobre o tema, a saber, a sucumbência e a causalidade.

O princípio da sucumbência “consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos dos gastos do processo”. Assim, assenta-se na “idéia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão.” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 109). Em outras palavras, entende-se por *sucumbência* “o ônus que recai sobre a parte vencida numa ação de pagar os honorários da parte vencedora e às custas ou despesas processuais.” (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 116).

Frise-se que esse princípio vale tanto quando a sentença é de procedência para o autor, quanto para o réu na sentença de improcedência.

Ademais, o direito “deve ser reconhecido como se o fosse no momento da ação ou da lesão: tudo o que foi necessário ao seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto ao titular do direito” (CHIOVENDA *apud* CAHALI, 2011, p. 30).

Por outro lado, “afastada a culpa e o dano, Chiovenda leciona que o vencido, ainda que tenha agido com manifesta boa-fé responde pelas despesas porque foi vencido, desimportando as razões de sua derrota.” (ONÓFRIO, 1998, p. 77). Assim:

Como podemos aferir, o vencido deverá pagar as custas, honorários e demais cominações que possam surgir do pleito para integração do direito do vencedor. O direito da parte vencedora não estará integralizado, desde que fique reduzido com as despesas processuais suportadas para que suas razões sejam reconhecidas em juízo. Resulta a condenação do vencido, como quer Chiovenda, no fato objetivo da derrota. Por essa razão, a Teoria da Sucumbência é atribuída ao mestre peninsular. (ONÓFRIO, 1998, p. 78).

Outrossim, *é o fato objetivo da derrota* que legitima a aplicação desse princípio, em outras palavras a “justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva.” (CHIOVENDA *apud* CAHALI, 2011, p. 31)

Nesse sentido:

A sua natureza geral é de um ressarcimento que tem lugar sempre que se tenha se fazer atuar juridicamente um direito contra outrem. Em particular, reveste também o caráter acessório do direito reconhecido; mas o fundamento dessa acessoriedade deve-se colocar essencialmente na relação de meio a fim, como as despesas estão em relação ao reconhecimento do bem jurídico tutelado. Daí resulta que as despesas processuais devem gozar de todos os privilégios e garantias próprias desse bem, a fim de que, com seu reconhecimento, o mesmo não sofra qualquer diminuição patrimonial. (CAHALI, 2011, p. 30).

Contudo, na conceituação de Chiovenda, cabe uma pequena ressalva, quando cita a palavra “favor”, na medida em que “a atuação da lei não constitui nenhum favor, mas um direito que se reconhece ou se efetiva através da prestação jurisdicional, aí sim como quer o incomparável mestre.” (ONÓFRIO, 1998, p. 79)

Ademais, não se pode admitir que alguém, sofra diminuição patrimonial, quando detentor de um direito, para que possa exercê-lo, tenha que se valer da provocação jurisdicional, assim “não se justifica essa redução de patrimônio apenas por ter buscado a prestação jurisdicional do Estado.” (ONÓFRIO, 1998, p. 79).

Portanto, a causa justificadora do princípio da sucumbência consiste na seguinte afirmativa: “aquele que se pretende necessitado da tutela jurisdicional, se não é atendido senão recorrendo às vias judiciais, não deve suportar um sacrifício econômico.” (CAHALI, 2011, p. 31-32).

Ocorre que tal princípio não foi capaz de resolver todas as situações que ocorriam na prática forense, havendo a necessidade da aplicação de outro princípio, o da causalidade.

2.5 Princípio da Causalidade

Dando continuidade ao estudo os princípios, o segundo a ser estudado é o da causalidade.

Em que pese Chiovenda tenha defendido que o princípio da sucumbência prevaleceria em todas as situações, ao aduzir que a condenação nas despesas processuais estaria condicionada à sucumbência pura e simples, percebeu-se que ao adotar um critério unitário, no caso concreto tal princípio mostrou-se incapaz de “justificar todas as possibilidades de responsabilização pelas despesas do processo (incluindo honorários), essa falha dá lugar à atuação de outro princípio, o chamado *da causalidade*, que contém o primeiro e o completa.” (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 117).

Com efeito, o princípio da causalidade “surgiu quase como uma crítica à da Sucumbência, que se mostrou de todo insuficiente em inúmeros casos em concreto.” (ONÓFRIO, 1998, p. 80).

Nesse sentido:

O intérprete não pode proceder segundo esquemas rígidos de uma definição superada, e pela qual se deva entender como sucumbente apenas aquele a quem a demanda é imposta, e, como vencedor, aquele cuja demanda tenha sido acolhida. Acrescente-se que, se a adoção de um critério rigorosamente mecânico (como a regra da sucumbência) pode, eventualmente, liberar o juiz das dificuldades do problema em seu aspecto fundamental, as numerosas exceções que lhe são impostas pelo próprio Código denunciam-lhe a insuficiência e o fazem eivados de vícios. (CAHALI, 2011, p. 44) Ex. Embargos

Destarte, o princípio da causalidade pode ser conceituado como aquele que: “quem deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária se tivesse agido na conformidade do direito objetivo.” (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 117)

Nessa mesma toada:

A condenação pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa à ação. Se o réu deu causa à propositura da ação, mesmo que o autor saia vencido, pode o réu ter de responder pelas verbas de sucumbência. Aplica-se o princípio da causalidade para repartir as despesas e custas do processo entre as partes. O processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o

instaurar. Nesta matéria, o princípio da razoabilidade reza que tanto é vencido em parte quem não ganhou parte do que pediu, quanto é vencedor em parte quem não foi condenado no todo pedido. (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 430)

Tal princípio, “além de se apresentar com melhor justificação e mais preciso na prática, é aquele que se caracteriza por uma generalidade menos vulnerável à crítica sob pretexto de insuficiência.” (CAHALI, 2011, p. 47).

Ademais, os princípios (sucumbência e causalidade) não são estanques, ou seja, um não revogou o outro, bem assim uma não é melhor que a outra. Assim, “a regra de sucumbência não traz em seu contexto a regra da sucumbência, como especificação objetiva, completando-se, por outro lado, com as demais regras que não lhe são conflitantes para a solução dos casos.” (CAHALI, 2011, p. 47). Nesse sentido:

Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada. Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, entre os quais o primeiro é a sucumbência. Não há, por isso, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo – se o sucumbente as deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. Mas o princípio da causalidade é mais amplo que o da sucumbência, no sentido de que esta é apenas uma dos indícios da causalidade; outros indícios seriam a contumácia, a renúncia ao processo e, conforme o caso, a nulidade do ato a que a despesa se refere. (CAHALI, 2011, p. 35-36).

Por outro lado, há o entendimento de que o princípio da causalidade prepondera sobre princípio da sucumbência, não havendo complementariedade entre eles (MEDINA, 2011, p. 64), ou seja, em havendo conflito entre ambos deve prevalecer a causalidade. Confirmam-se as jurisprudências sobre o assunto:

[...] O princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

Precedentes. Agravo não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 615.423/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 293)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA PAGA PELO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. [...] 2. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. A parte que não paga o tributo, dando ensejo à execução, não se exime de pagar honorários advocatícios, mesmo que o processo seja extinto por superveniente parcelamento do débito. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 664.475/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 16/05/2005, p. 253)

No novo Código de Processo Civil o princípio da causalidade está expresso nos §§ 6º e 10º, do artigo 85, nos casos em que não há vencido e nem vencedor, haja vista que os honorários serão fixados em desfavor da parte que deu causa à propositura da ação. “Segundo esse princípio será condenada a parte que deu causa ao processo, sem justo motivo, ainda que de boa-fé.” [...] “É, comumente, visto na ação de exibição de documentos, quando a parte oferecer resistência. Incide, ainda, quando houver perda do objeto.” (WAMBIER, 2015, p. 167-168).
Confiram-se os dispositivos legais:

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Logo, a ausência de culpa do sucumbente que ensejou o ajuizamento do processo, não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários à parte contrária, tanto em razão do princípio da causalidade, bem como em razão da regra da sucumbência (CAHALI, 2011, p. 47).

Contudo, independentemente de o CPC/15 ter feito alusão ao princípio da causalidade em detrimento da sucumbência, o fato é que ambos devem ser considerados como elementos da condenação à verba honorária, ou seja, não há exclusão de um princípio por outro.

Importante frisar que os honorários advocatícios que serão pagos por quem deu causa à instauração do processo em nada tem a ver com os honorários contratados entre a parte contrária e seu advogado. Todavia, nada impede de o advogado e seu cliente pactuarem alguma relação entre os honorários contratuais e os sucumbenciais, porém tal acordo não terá relação alguma com o arbitramento do juízo.

Essas foram as considerações que mereciam ser destacadas sobre os princípios atinentes aos honorários advocatícios.

2.6 Despesas Processuais, Honorários Advocatícios e Taxa Judiciária

Os honorários advocatícios estão previstos no Capítulo II, Dos Deveres Das Partes e de Seus Procuradores, mais especificamente na Seção III, que tratam também das despesas e das multas.

Nesse sentido, é relevante fazer um breve apontamento sobre tais institutos. Com efeito, por despesas processuais entende-se que são todos “os gastos necessários para a formação e andamento do processo (de jurisdição contenciosa e, em acepção ampla, jurisdição voluntária).” (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 54). Igualmente, “são todos os gastos necessários despendidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social.” (NERY JÚNIOR; NERY, 2010, p. 232).

Por sua vez, as despesas processuais se subdividem em custas judiciais, emolumentos, honorários periciais, gastos de correio, multas impostas às partes, publicações na imprensa, despesas do oficial de justiça, indenizações de testemunhas etc.

Outrossim, “As *custas* são espécies do gênero *despesas processuais* por corresponderem à parcela dos gastos relativos à expedição e movimentação do

processo, taxadas pelo Regimento de Custas, de cada Organização Judiciária.” (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 55). Assim:

Há, portanto, diferença entre despesas e custas, pois aquela “é global e somatizante; isto é, engloba e somatiza toda e qualquer verba destinada ao andamento do processo; em outras palavras vale dizer que as ‘custas’ sempre estarão contidas na somatória das chamadas ‘despesas’ o que não se admite, sob hipótese alguma, o contrário, já que as ‘custas’ são, apenas, parte dos gastos, enquanto que as ‘despesas’ é a somatória de todos os gastos havidos em decorrência da prática de atos processuais dentro do processo. (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 56)

Há quem afirme que os honorários são uma espécie de despesa processual, ao passo que outros aleguem os honorários advocatícios não o são, recebendo tratamento diferenciado pelo CPC/15.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CPC/1973

Considerando que o Novo Código de Processo Civil entrou em vigência do ano de 2016, o revogado Código de 1973 servirá de parâmetro face às alterações realizadas pela nova legislação e contraponto com o que será apresentado no capítulo seguinte.

Posto isso, antes de dissertar sobre o tema central deste trabalho e longe de esgotar o tema, faz-se necessário, ainda, discorrer sobre a sistemática do CPC/73 sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.

3.1 Pedido de Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Os honorários advocatícios de sucumbência no CPC/73 estão previstos no Capítulo II, Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores, Seção III, Das Despesas e das Multas, mas especificamente a partir do artigo 20:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

Assim, os honorários de sucumbência como já visto no capítulo anterior, são aqueles estabelecidos na sentença e fixados ou em virtude da derrota do processo ou da aplicação do princípio da causalidade. Importante frisar que, os honorários previstos nesse artigo “não se tratam daqueles contratados entre a parte e o seu patrono.” (MARINONI, 2012, p. 121).

Outrossim, discutia-se se em caso de omissão do pedido de honorários, o juiz poderia condenar a parte de ofício, independente de requerimento das partes. Todavia, respeitado entendimento diverso, a maioria da doutrina

partilhava desse dessa possibilidade. Além de José Miguel Garcia Medina (2011, p. 65), confira-se alguns autores:

O destinatário da norma é o juiz, de sorte que deve condenar o vencido ex officio, independentemente de pedido da parte ou interessado. A condenação das verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo. (NERY JÚNIOR; NERY, 2010, p. 236).

Tanto para o autor, como para o réu, o pedido de condenação em honorários é considerado implícito: mesmo que o autor não peça expressamente na inicial, nem o réu na contestação, o juiz, como destinatário principal do comando do CPC 20, tem o dever de condenar o vencido nos honorários de advogado. (NERY JÚNIOR; NERY, 2010, p. 240)

É que o pagamento dessa verba não é o resultado de uma questão submetida ao juiz. Ao contrário, é uma obrigação legal, que decorre automaticamente da sucumbência, de sorte que nem mesmo ao juiz é permitido omitir-se frente à sua incidência. (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 113).

Como se vê, a condenação em verba honorária decorre de imposição legal, que independe de pedido expresso, ou seja, são devidos independentemente de requerimento judicial. (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 261).

Para Domingues Filho (2009, p. 261) ainda, essa ausência de pedido expresso não implicava em julgamento *extra petita*, na medida em que o juiz, ao interpretar o pedido não pode conceder mais do que a parte pediu, haja vista que existem pedidos implícitos, admitidos pelo CPC, tais como a correção monetária, o pedido cominatório, o pedido de prestações periódicas e as verbas sucumbenciais. Entendimento este que pode ser corroborado com a aplicação, por analogia, da Súmula 256⁹, do STF.

Igualmente, importante se mencionar que, caso o advogado se esqueça de requerer a condenação em honorários em sua petição ou o juiz se omita quando da prolação da sentença, havia-se inclusive a discussão sobre referido tema.

Com efeito, se a omissão fosse notada quando da publicação da sentença, o caminho seria por parte do advogado vencedor a interposição dos

⁹ É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do CPC.

embargos de declaração. E caso não fosse oposto por qualquer motivo, o caminho seria a apelação. Todavia, caso esse requerimento não fosse apreciado, ou seja, a concessão de honorários na via recursal, devia-se ajuizar ação rescisória para obter o que não foi concedido na sentença (ONÓFRIO, 1998, p. 104).

Ademais, “se por um lapso o juiz deixar de se pronunciar a respeito, sempre será lícito à parte liquidar essa verba por arbitramento posterior para exigí-la do vencido.” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 113).

No entanto, para José Domingues Filho (2009, p. 265), nesse mesmo caso, “a parte deve opor embargos de declaração ou interpor recurso de apelação, sob pena de ocorrer a coisa julgada, sendo inadmissível discutir a questão na fase de execução.”

Desta feita, verifica-se que em face da omissão do legislador, ficava a cargo do magistrado decidir sobre a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais em caso de ausência de pedido do advogado.

3.2 Critérios de Fixação de Honorários Advocatícios

Superada a questão da fixação de honorários de ofício por parte do juiz, este deve observar alguns critérios para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da parte vencida no processo. Referido dispositivo encontra-se previsto no § 3º, do artigo 20, do CPC/73:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O grau de zelo profissional “está relacionado ao esforço, físico e intelectual, empreendido pelo advogado no acompanhamento da causa, independentemente do resultado que sua atuação proporcionar ao cliente”. (LOPES.

2017, p. 146). Segundo citado autor, parte da doutrina entende que a *qualificação e o renome do advogado* também devem ser considerados nesse critério, a fim de prestigiar a qualificação do profissional e estimular o seu aprimoramento no exercício da advocacia. Todavia, aduz que este critério não está mencionado na lei e, portanto, não deve influenciar no valor dos honorários. Com efeito, é mais importante verificar a qualidade do trabalho realizado e não o seu renome, pois, no mais das vezes, pode acontecer de um jovem advogado realizar um excelente trabalho, ao passo que o renomado advogado poderá desempenhar um trabalho medíocre.

Já o lugar da prestação do serviço “é fator objetivo, porquanto o dispositivo legal trata da ‘prestação do serviço em comarca diversa daquela em que os advogados da parte têm seu escritório’” [...] “Leva-se em conta apenas os incômodos com as viagens necessárias, não com suas despesas”, na medida em que estas estão incluídas nas despesas judiciais, previstas no § 2º do art. 20. (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 288).

Importuno consignar que, a parte não é obrigada a contratar advogado residente na comarca onde o processo tramita, podendo contratar advogado de sua confiança independentemente do local que residir ou possuir escritório. Todavia, essa escolha não pode influenciar no valor do arbitramento dos honorários. Se a parte reside em Presidente Prudente e contrata um advogado que possui residência e escritório em São Paulo para atuar em processo que tramita na Comarca de Santo Anastácio, este advogado será remunerado do mesmo modo que um advogado que reside na Comarca onde tramita o processo.

Destarte, o critério do lugar da prestação do serviço deve ser entendido como aquele que se faz necessária a atuação do advogado fora da comarca onde a ação foi proposta, por exemplo, por ocasião da expedição de carta precatória ou rogatória e a atuação perante tribunais estaduais, regionais federais e de superposição, pois o deslocamento para outra cidade ou Estado demanda tempo e o advogado deve receber por isso (LOPES, 2017, 147)

Por sua vez, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são fatores objetivos. Assim:

A natureza e importância da causa condizem com a maior ou menor complexidade do litígio, refletida em todo seu conteúdo. Aqui não importa especificamente a matéria, mas o conjunto de atos e fatos que tornam intrincado o tema segundo as

circunstâncias da demanda frente ao ineditismo, a controvérsia ou a tranqüilidade do fundamento doutrinário e jurisprudencial. (...) Assim, considera tanto a complexidade do procedimento, quanto a gravidade das questões debatidas, bem como as pesquisas e formulações de teses pioneiras que possibilitem a solução do litígio confirme encaminha a justiça objetiva. (...) O tempo exigido para o seu serviço reporta-se ao trabalho que teve o causídico e o que gastou, não o tempo que durou a causa. (...) Sopesa-se nesse campo o tempo que lhe é exigido para o serviço nos moldes desenvolvidos. Não no que diz respeito à duração do processo, nem exclusivamente pelo número de laudas apresentadas pelos advogados do vencedor. Considera-se, na espécie, o tempo conjugado com outros fatores ou elementos qualitativos. (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 289, 290, 291).

No entanto, mais uma vez, a doutrina e a jurisprudência possuíam um embate, na medida em que o § 3º, do artigo 20, somente mencionou que os honorários seriam fixados naqueles percentuais sobre o valor da “condenação”, esquecendo-se das demais ações que não detinham cunho condenatório. Logo:

Nas sentenças não condenatórias, a base de cálculo mais segura continua sendo o valor da causa, embora a ele não se tenha referido o Código. Em tal situação, a jurisprudência dominante é no sentido de admitir a correção monetária da verba advocatícia a partir do ajuizamento da causa. (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 115).

Sendo o caso de sentença declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva, não incide o art. 20, § 3º, CPC. Incide aí o art. 20, § 4º, CPC, que reclama análise do grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço. O § 4º do art. 20 é exceção ao § 3º, uma vez que livra as hipóteses nele contidas dos limites quantitativos previstos nesse. (MARINONI, 2012, p. 121)

Portanto, há que se prevalecer a aplicação do critério da equidade, haja vista que o juiz deverá aplicar seu prudente arbítrio, afastando a aplicação do § 3º do art. 20, a fim de que se evite, nas causas de pequeno valor, algo tão criticado pelos advogados, o aviltamento de tal verba.

Assim, estes critérios para efetuar o arbitramento da verba honorária de sucumbência também foram mantidos pelo CPC/15, nos incisos I a IV, do § 2º, do artigo 85.

3.3 A Fazenda Pública

Os honorários advocatícios também são devidos quando a Fazenda Pública figure como uma das partes do processo.

O vocábulo “Fazenda Pública” compreende toda Administração Pública direta e indireta que são dotadas de personalidade de direito público, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim autarquias e fundações públicas. Valendo lembrar que não pertencem ao conceito de Fazenda Pública as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que possuem personalidade privada.

O CPC/73, em seu artigo 20, § 4º, concebe que os honorários sejam fixados de forma equitativa quando vencida a Fazenda Pública, de modo que ao juiz é dado o livre arbítrio para fixá-los de acordo com o caso concreto. Confira-se:

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Ocorre que tal dispositivo ensejou uma situação diferenciada quando fosse parte do litígio a Fazenda Pública, pois enquanto o particular poderia ser condenado entre 10% e 20% do valor da condenação, desde que atendidos os requisitos do parágrafo anterior, a Fazenda Pública possuía a apreciação equitativa do juiz que, no mais das vezes, quando saía vencida no processo, era condenada em valores irrisórios.

Aos que defendiam essa possibilidade de diminuição dos honorários, afirmava-se que prevalecia a supremacia do interesse público sobre o particular, isto porque esse interesse restaria protegido em face da impossibilidade de condenações significativas aos cofres públicos. Além disso, afirmavam que a Fazenda Pública é a depositária dos valores arrecadados pelo contribuinte.

Não bastasse isso, aduziam que a equidade implicaria em amenização do rigor da lei, na medida em que equiparada ao conceito de justiça ideal, impedia

que o rigor da lei fosse “aplicado contra a Fazenda Pública que, em última análise, é o próprio Estado.” (ONÓFRIO, 1998, p. 86).

Por outro lado, essa regra diferenciada não deveria prevalecer. Com efeito, esse tratamento diferencial além de ilegal e perigoso, penalizava o advogado particular:

A equidade é uma manifestação particular da justiça. No Estado Constitucional, a equidade é inerente ao ato de julgar. Assim, alusão à equidade no art. 20, § 4º, CPC, apenas visa a subtrair as situações ali mencionadas da incidência do parágrafo anterior do art. 20, CPC. Os critérios que visam a balizar o arbitramento dos honorários advocatícios são os mesmos mencionados no art. 20, § 3º, CPC. (MARINONI, 2012, p. 122)

A apreciação equitativa, consoante prevê o art. 20, § 4º do CPC/1973 não autoriza a penalização de advogados por meio da fixação irrisória, aviltante ou nula dos honorários, sendo a última expressamente vedada pelo texto constitucional, mas significa tão somente que a justeza da remuneração poderá corresponder ao mínimo previsto pela legislação processual civil. A expressão equidade, seja do ponto de vista etimológico, jurídico ou principiológico, não equivale à arbitrariedade nem autoriza a quantificação em valor módico. Também não dispensa, como é óbvio, a devida fundamentação analítica, em estrita observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo Código de Processo Civil, diante do imperativo constitucional de motivação das decisões judiciais. (LAMACHIA, 2015, p. 57)

Assim, o “critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade.” (NERY JÚNIOR; NERY, 2010, p. 237). Ademais, citados autores afirmam que

Os litigantes tiveram despesas com advogado, de sorte que devem ser ressarcidos de forma igualitária. Isto porque a Fazenda, se vencedora em ação condenatória, teria a seu favor honorários entre 10% e 20%. Na parte em que discrimina a Fazenda Pública, a norma é inconstitucional. Em conclusão, quando a Fazenda Pública for vencida em ação condenatória, deverá o juiz fixar os honorários de advogado de acordo com o CPC 20 § 3.º, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o total da condenação, sendo-lhe vedado utilizar o critério do CPC 20 § 4.º. Daí serem violadoras da CF 5.º caput

as decisões judiciais que, em ação de desapropriação, condenam a Fazenda Pública a pagar honorários de 6%, inferior ao mínimo legal. (NERY JÚNIOR; NERY, 2010, p. 237).

Outrossim, no mais das vezes, as ações que tramitam no Poder Judiciário contra a Fazenda Pública são aquelas que decorrem de erro do próprio Estado ou de sua omissão. Por exemplo, podemos citar ações de inexigibilidade de débito por cobranças de multas indevidas, repetição de indébito por cobrança de IPVA e demais tributos e ações de cobrança movidos por funcionários públicos estaduais no tocante a verbas salariais que somente são pagas por ordem judicial, embora legalmente devidas.

Este favorecimento da Fazenda Pública em face do advogado particular acabou por tornar o direito da verba honorária de sucumbência um direito quase que inexistente, por ser arbitrado, muitas vezes em valores vis.

De há muito, aliás, venho sustentando a inconstitucionalidade desse dispositivo, por considerar que ele representa uma violação à garantia do tratamento igualitário das partes no processo. Se por um lado, enquanto da vigência do CPC de 1973, não existe um patamar mínimo legal para os honorários sucumbenciais fixados nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, por outro lado, sagrando-se vencedora, a Fazenda Pública terá a sucumbência fixada entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, §3º, do Código. O legislador tratou, portanto, de impor um tratamento desigual a situações em que não há um grau de desigualdade justificável, qual seja, a qualidade da parte, no caso uma pessoa jurídica de direito público. (LUCON, 2015, s.p.)

Destarte, à vista dessas considerações, em que pese não haver óbice sobre o índice de valoração da verba honorária em desfavor da Fazenda Pública, o magistrado deveria ater-se a aplicação do percentual mínimo de 10%, previsto no § 3º, do artigo 20, CPC/73.

3.4 Compensação de Honorários na Sucumbência Recíproca

O artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 traz a hipótese da compensação dos honorários e despesas do processo em caso de sucumbência recíproca. Confira-se:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Em outras palavras, “há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80.” (NERY JÚNIOR; NERY, 2010, p. 247).

Nesse viés, “é tanto vencido em parte quem não ganhou parte do que pediu quanto é vencedor em parte quem não foi condenado no todo pedido pelo outro litigante.” (CAHALI, 2011, p. 474).

Ademais, “opera-se a sucumbência recíproca quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão. Tanto ele como o réu serão, pois, vencidos e vencedores, a um só tempo.” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 111).

Por sua vez, Guilherme Marinoni aduz que se cada litigante for em parte vencedor e vencido existe a sucumbência parcial. Por outro lado, restringe o conceito de sucumbência recíproca, afirmando que ela só ocorre se demandante e demandado são integralmente vencedor e vencido. Como por exemplo, no caso de procedência do pedido do autor e a simultânea procedência do pedido do réu, na reconvenção.

Se cada litigante for em parte vencedor e vencido há sucumbência parcial. A sucumbência recíproca só ocorre se demandante e demandado são integralmente vencedor e vencido (pense-se na procedência do pedido do demandante e simultânea procedência do pedido do demandado formulado na reconvenção). Havendo sucumbência parcial, primeiro se distribuem proporcionalmente as despesas processuais entre

os litigantes para depois se dar o encontro de contas e conseguinte compensação. Eventual saldo de honorários advocatícios pode ser objeto de cumprimento por execução, estando legitimado para requerê-lo, conforme o caso, o advogado ou a parte. (MARINONI, 2012, p. 123)

Por questão terminológica, só a sucumbência recíproca é cogitada pela legislação vigente à luz do CPC/73. E mesmo que na prática se insista no emprego da expressão *sucumbência parcial*, diz-se que é tão somente no sentido de *sucumbência parcial* recíproca. (CAHALI, 2011, p. 470).

A generalidade dos pronunciamentos jurisprudenciais, contudo, adaptou-se à nova sistemática processual, determinado, à base do art. 21 do Código, que, procedendo apenas em parte o pedido do autor, a situação se define como de sucumbência recíproca, com proporção nas despesas e também responsabilidade mútua pelos honorários, fazendo-se a compensação. (CAHALI, 2011, p. 476-477).

Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e, diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz. (CAHALI, 2011, p. 479).

Em que pese haver o entendimento dos tribunais no sentido de se reconhecer o caráter alimentar dos honorários, a jurisprudência vinha decidindo que em “havendo sucumbência recíproca em igualdade de condições, cada parte arca com os honorários de seu patrono, vedada a execução de uma contra a outra, a esse respeito.” (CAHALI, 2011, p. 479). Entendimento este em consonância com a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça onde “os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Em suma, diante dessa compensação prevista na Súmula 306 do STJ, em caso de sucumbência recíproca os advogados das partes nada receberiam a título de honorários de sucumbência, apenas eventual saldo que restar. Logo, embora o advogado tenha uma atuação com êxito estaria privado de sua remuneração.

Por outro lado, Yussef Cahali citando Chiovenda afirma com acerto:

que a repartição das despesas, em caso de sucumbência mútua, não deve propriamente considerar-se como um caso de compensação, pois esta é, antes de tudo, o resultado de uma mútua condenação: expressa ou não na lei (a generalidade das legislações modernas a menciona), essa compensação não pode deixar de existir na prática, onde existir como regra a condenação nas despesas. E, portanto, não é uma limitação a esta regra, mas a sua confirmação. (CHIOVENDA *apud* CAHALI, 2011, p. 480).

No mesmo norte, José Miguel Garcia Medina alega:

que os honorários são remuneração pelo trabalho do advogado, então, se ambas as partes forem sucumbentes, deverão ser condenadas a pagar ao advogado da outra o valor dos honorários respectivos. Como o credor dos honorários é o advogado (e não a parte por ele representada), os honorários devidos de partes adversárias não podem ser compensados. (MEDINA, 2011, p. 67)

Não bastasse isso, o artigo 21 do CPC/1973 deve ser interpretado à luz do que dispõe o artigo 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), na medida em que se trata de regra posterior, bem como lei federal em sentido formal, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Confirma-se o que dispõe o dispositivo legal do Estatuto da OAB:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

No mesmo norte, em que pese haver o entendimento de que a verba honorária é destinada a parte, tal entendimento não deve prevalecer, pois a sucumbência recíproca não pode retirar do advogado o direito a receber os honorários, haja vista que nos termos do artigo 21 do CPC/73 o vencedor e o vencido são as partes do processo e não seu patrono. Ao admitir a compensação, estar-se-ia reconhecendo a personalidade do advogado pelo não recebimento dos honorários fixados na sentença.

Não bastasse isso, a compensação, conforme previsão no artigo 368¹⁰ do Código Civil, somente é possível quando as duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Logo, partindo do entendimento de que os honorários pertencem ao advogado, haveria a mudança de titularidade, criando, portanto, obrigações distintas com sujeitos distintos (os credores são os advogados e os devedores as partes).

Por fim, convém mencionar o Parágrafo Único do artigo 21: “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.”

Neste caso, “o juiz desprezará a sucumbência recíproca e atribuirá por inteiro, ao outro, a responsabilidade pelas despesas e honorários.” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 111)

Portanto, a despeito de toda a crítica sobre a possibilidade de compensação dos honorários, embora fosse considerada verba de caráter alimentar do advogado, o Poder Judiciário vinha admitindo a compensação dos honorários prejudicando à contraprestação do advogado.

¹⁰Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO CPC/2015

Feitas as considerações atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, adentra-se ao tema central desse trabalho sobre as principais alterações trazidas pela Lei nº 13.015 de 16 de março de 2015, o atual Código de Processo Civil.

Foram escolhidos alguns temas para serem aprofundados, sendo aqueles que refletem consequências mais expressivas na prática forense, porém necessário também mencionar, mesmo que de forma breve, as demais modificações inseridas no artigo 85 e seus parágrafos, do CPC/15.

4.1 Questões Pontuais

Com a nova redação dada pelo novo Código, além de manter em parte, as normas referentes aos honorários advocatícios, esse resolveu as inúmeras questões que antes eram objeto de discussões na doutrina e na jurisprudência.

O primeiro ponto a ser destacado é o *caput* do artigo 85. Ao dispor que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, o novo Código indica expressamente a possibilidade de o próprio advogado receber os honorários da parte vencida, e não a parte por ela patrocinada. Corroborando, assim, o que já estava previsto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, o Estatuto da OAB.

O segundo ponto que merece ser destacado encontra-se no § 1º, dispositivo que expressamente prevê que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”. No entanto,

esta ‘cumulação’ deve ser compreendida com ressalva constante do § 11, no sentido de que, na etapa de conhecimento do processo, os honorários não podem ultrapassar os limites dos §§ 2º a 6º, ainda que passíveis de majoração em eventual seguimento recursal. (BUENO, 2016, p. 121)

Convém mencionar que o princípio da causalidade está sedimentado no §6º: “Os limites e critérios previstos nos § 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.” e § 10: “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”, ou seja, “nas hipóteses em que não há vencido e vencedor, pois os honorários serão fixados em desfavor daquele que deu causa à propositura da demanda.” (WAMBIER, 2015, p. 167)

O § 9º, encampou a tese já defendida pela jurisprudência, reformulando-se o antigo § 5º do art. 20 do CPC/73, ao dispor que “na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.”

Já o CPC/73 previa que o valor da condenação seria “a soma das prestações vencidas com o capital necessário para produzir a renda correspondente às prestações vincendas”. Portanto, “o valor do capital utilizado para constituição de fundo para garantia do adimplemento das pensões não deve ser computado no cálculo dos honorários advocatícios.” (WAMBIER, 2015, p. 167)

Outra inovação é a disposição expressa no § 18, segundo o qual “Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.”

A novidade é justificada no sentido de que os honorários independem de pedido da parte e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, podendo ser atacada por ação autônoma, desde que ventilada na ação que foi omissa. Assim, não seria plausível que o acompanhamento de um processo pudesse ser ignorado ao ponto de advogado não receber seus honorários por uma omissão que nem foi sua.

Além disso, a Súmula 453 do STJ resta superada por expressa disposição legal ao aduzir que “os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não pode ser cobrados em execução ou ação própria”.

Embora já pacificada na jurisprudência, a natureza alimentar dos honorários é novidade normativa prevista no § 14, do CPC, no sentido de que “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” Nesta senda:

Os honorários advocatícios são dotados de natureza alimentar, isto é, o novo CPC conferiu a eles a mesma proteção dada ao salário e às pensões alimentícias, por exemplo, por compreender que ele é parte dos rendimentos dos quais o advogado necessita para seu sustento e de sua família, devendo ser tutelados com especial proteção.”(LAMACHIA, 2015, p. 25).

Outrossim, § 8º trata de situações em que o valor da verba honorária não se submete aos limites previstos no § 2º (mínimo e máximo), onde ocorrerá o arbitramento por equidade, ao aduzir que “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.” O juízo de equidade pode ser discutido em diversas situações:

A equidade *interpretativa* tempera toda interpretação jurídica quando uma exegese muito rigorosa do sentido da lei conduza a uma situação injusta. Há equidade *substitutiva* se, apesar de haver disciplina legal para situação da vida trazida ao processo, o legislador permite que o juiz decida de modo distinto. Finalmente, a equidade *integrativa* atua em situações nas quais o legislador não estabelece uma disciplina legal completa para determinados problemas, confiando ao juiz a tarefa de integrar o sentido da norma. (LOPES, 2017, p. 149)

Assim, pode-se afirmar que o juízo de equidade tratado no § 8º diz respeito à equidade *integrativa*, porquanto permite ao juiz no caso concreto buscar esses elementos integrando o sentido da norma.

Importante frisar que, diferente do que previa o CPC/73 em seu § 4º, do artigo 20, a Fazenda Pública ficou excluída desse rol, reservando o CPC/15 parágrafo com especial atenção quando o ente público atuar em juízo, que será visto com mais profundidade nos capítulos seguintes.

O último ponto que merece destaque é o § 15, o qual menciona a possibilidade do advogado “requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14”.

O que se denota é que o legislador, por meio do CPC/15, reconheceu a importância das sociedades de advogados e o benefício tributário que ela pode gerar. Assim,

Essa possibilidade é benéfica à advocacia, sobretudo no que concerne à variação da carga tributária incidente sobre os valores da pessoa física e da pessoa jurídica. O pagamento realizado em nome da sociedade aproveita a redução fiscal e tributária incidente sobre as pessoas jurídicas se comparada àquela que incide sobre pessoa física. Ademais, não há qualquer impeditivo de natureza constitucional ou tributária para operar esse procedimento. Estando as sociedades de advogados devidamente registradas no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, consoante inteligência do art. 15, parágrafo 1 da Lei n. 8.906/94, pode incidir sobre as verbas honorárias tributação referente às pessoas jurídicas. (COELHO, Marcus Vinicius Furado... [et al], 2015, p. 22).

Tendo em vista que foram inúmeras as novidades legislativas neste novo Código de Processo Civil, porém longe de esgotar o tema, passa-se ao próximo tópico que será analisado com mais profundidade.

4.2 A Fazenda Pública

Um das maiores inovações referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, se não a maior, é a que tange à Fazenda Pública em juízo, seja ela vencedora ou vencida.

Com previsão a partir do § 3º, do artigo 85, do CPC/15, o legislador trouxe nova roupagem ao dispositivo ao estabelecer percentuais mínimos e máximos a serem observados, evitando o arbitramento em valores módicos, respeitando a dignidade dos honorários advocatícios.

Note-se que há parâmetros objetivos a serem seguidos, o qual suplantou qualquer juízo de equidade por parte do magistrado nas causas envolvendo a Fazenda Pública, evitando, assim, qualquer tratamento diferenciado, consoante se verificava no revogado Código (art. 20, § 4).

Logo, confira-se o que dispõe o atual Código no artigo 85:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Essa alteração deixa transparecer que prevalece o princípio da isonomia no sentido de tanto a Fazenda Pública quando o particular assumirem os mesmos riscos quando do ajuizamento de uma demanda, bem como diminuir o poder discricionário do juiz ao arbitramento por equidade em desfavor da Administração Pública.

Com efeito, percebe-se que o objetivo do CPC/15 foi romper a regra de apreciação equitativa do magistrado na fixação dos honorários de sucumbência em caso de derrota da Fazenda Pública, não mais lhe concedendo tratamento diferenciado perante o particular.

Outrossim, é de se notar que os percentuais sobre o valor da condenação serão aplicados independentemente se a Fazenda Pública é vencedora ou vencida. Logo, “Não há como querer afastar essa mesma regra para os casos em que a Fazenda Pública seja parte (autora ou ré, ainda de acordo com o § 3º), sob pena de violação ao princípio da isonomia.” (BUENO, 2016, p. 122)

Conveniente mencionar que embora o CPC/15 tenha pacificado essa questão, ainda há a discussão sobre a possibilidade de tratamento diferenciado da Fazenda Pública quando atuar em juízo. Há os que defendem ser injustificável o tratamento diferenciado, posto que violaria os princípios da igualdade e da paridade de armas. De outra banda, outros sustentam que a concessão de tratamento diferenciado à Fazenda Pública mostra-se necessário para preservar o interesse público, aplicando-se, portanto, o princípio da isonomia. Com efeito, tratando os desiguais de maneira desigual com o fim de conferir tratamento isonômico.

Contudo, respeitado estes entendimentos diversos, a nova disposição do CPC/15 e o tratamento igualitário entre particular e Fazenda Pública em juízo, parece ser a mais acertada, observando-se a fundamentação acima mencionada.

Ademais, para aplicação do percentual do § 3º, necessário observar que a sentença deve ser líquida, na medida em que variará de acordo com os critérios do § 2º, caso contrário, o valor deve ser apurado em fase de liquidação de sentença. De outra lado, nas sentenças em que não for possível mensurar o proveito econômico, o valor atualizado da causa será utilizado. Daí a necessidade de verificar se, quando do recebimento da petição inicial, o autor atribuiu o correto valor à causa, sob pena de preclusão.

Em todas essas hipóteses será levado em consideração do salário mínimo vigente na data da sentença líquida e, quando depender da liquidação, a data da decisão proferida nessa fase processual. (WAMBIER, 2015, p. 166-167).

Oportuno ressaltar que embora o inciso IV¹¹, do artigo 7º da Constituição Federal vede à vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, isso diz

¹¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

respeito ao pagamento vinculado ao salário mínimo, mas não a utilização como parâmetro para quantificar o pagamento da verba honorária, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Salário mínimo utilização como forma de expressão do valor inicial da condenação. Possibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AI 605102 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-22 PP-04341)

De outro norte, esse escalonamento objetivo se tornou uma questão um tanto quanto tormentosa, pois quando o valor da condenação ultrapassar o patamar de 200 salários mínimos (§ 5º), o magistrado terá que escolher os percentuais que irá aplicar, porquanto cada faixa tem seu percentual individualizado de maneira distinta. Então,

O dispositivo tem tudo para gerar acesas polêmicas acerca do cálculo a ser feito porque, em última análise, serão de um a cinco cálculos consoante sejam as faixas de valor envolvidas no caso concreto, cada qual exigindo a fixação de um percentual que, após, deverão ser somadas. Os honorários de sucumbência serão a soma de tantas parcelas quantas sejam as “faixas” pela quais o valor da condenação ou do proveito econômico atravessar. (BUENO, 2016, p. 122)

Outra grande inovação foi a disposição expressa da possibilidade de os advogados públicos perceberem honorários de sucumbência, nos termos da lei. Isto porque, “O Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que os honorários devidos, quando vencedor o Ente Público, pertenciam ao próprio ente, e não ao advogado público” (COELHO, Marcus Vinicius Furado... [et al], 2015, p. 18).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ESTADO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LC 58/06. TITULARIDADE. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem. 2. Hipótese em que não foi suscitada no recurso especial a alegação de que a Lei Complementar Estadual 58/06 confere aos advogados públicos do Estado o direito à percepção dos honorários de sucumbência, não sendo admitida a inovação recursal em agravo regimental. 3. Agravo improvido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça; AgRg no Ag 824.399/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 611)

Por outro lado o STF defendia tese contrária, garantindo ao advogado público o direito a receber honorários advocatícios pela sua prestação de serviços.

ACORDO – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE NULIDADE – PRINCÍPIO DA MORALIDADE. Implica violência ao artigo 37, cabeça, da Constituição Federal a óptica segundo a qual, ante o princípio da moralidade, surge insubsistente acordo homologado em juízo, no qual previsto o direito de profissional da advocacia, detentor de vínculo empregatício com uma das partes, aos honorários advocatícios. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal; RE 407908, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00148 RTJ VOL-00222-01 PP-00436)

O entendimento do STF é o mais acertado, porque é o advogado público quem defende os interesses do Estado como um todo, até porque o Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8.906/94), em seu art. 22 previu que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.” – sem fazer qualquer ressalva sobre ao advogado público.

Nesta senda, o art. 3º, § 1º, do mesmo Estatuto previu, de forma expressa, que se sujeitam a esse regime os advogados integrantes da União, Procuradores da Fazenda, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades de administração indireta e fundacional. Nesse sentido, os advogados públicos:

Possuem, portanto, os mesmos deveres dos advogados e, conseqüentemente, os mesmos direitos. Assim, corretamente o NCPC pôs fim a grandes discussões, ao estabelecer a regra de que os advogados públicos também façam jus ao recebimento de honorários advocatícios. (WAMBIER, 2015, p. 170)

Portanto, o direito do advogado público ao recebimento dos honorários pode ser extraído por meio da legislação federal e agora com disposição expressa no CPC/15, porém mediante critérios definidos por lei. E no tocante aos honorários de sucumbência quando a Fazenda Pública for parte, o CPC/15 reduziu significativamente a possibilidade de apreciação equitativa pelo juiz, na medida em que estará presente somente quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico e quando o valor da causa for muito baixo (§ 8º).

4.3 Sucumbência Recursal

Diversamente do CPC/73, o novo Código estabeleceu a previsão de arbitramento de honorários sucumbenciais na fase recursal, tratando-se de uma das mais importantes novidades deste capítulo, reconhecendo o trabalho da advocacia e determinando a majoração dos honorários quando o profissional avança para defender seu cliente nas instâncias superiores.

Possui previsão nos §§ 11 e 12, do artigo 85, que assim dispõe:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do

vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

Essa inovação e tantas outras trazidas pelo artigo 85, apresenta-se como mais um meio de valorização do trabalho do advogado, na medida em que a fase recursal demanda tanto esforço, quando em primeiro grau, de modo que os honorários configuram uma remuneração gradativa do serviço prestado pelo advogado.

De início, impende analisar como se dará a fixação dos honorários de sucumbência recursal. Deve-se ter em mente que no julgamento de eventual recurso, caberá ao tribunal, se for o caso majorar o valor da verba honorária que foi fixada pelo juiz de primeiro grau, exclusivamente nos casos em que é negado provimento ao recurso. Por exemplo, imagine que o juízo *a quo*, na sentença, tenha condenado a parte vencida a pagar à parte vencedora honorários fixados em 10% do valor da condenação. Em grau de recurso (apelação), o tribunal poderá aumentar o valor para 15% e, em caso de eventual recurso especial, esses honorários poderão ser majorados para 18% e, em caso de eventual recurso extraordinário o percentual poderá chegar até 20%.

Essa previsão busca viabilizar uma isonomia substancial, no sentido de tratar igualmente pessoas iguais e desigualmente os desiguais, desde que respeitados os limites de sua desigualdade. Ou seja, esse novo sistema estabelece uma forma mais adequada e constitucionalmente legítima de fixação da verba alimentar do trabalho do advogado da parte vencedora da causa. (CÂMARA, 2017, p. 594)

Esse tratamento desigual ainda pode ser percebido quando o § 11 prevê que os honorários serão majorados levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Portanto, imagine que duas pessoas com advogados diversos ajuízem duas ações com um mesmo pedido declaratório de inexigibilidade de débito cumulado com danos morais em face do mesmo banco e ambas sejam julgadas procedentes. Ocorre que o banco requerido somente apela de uma das ações. Neste caso, resta claro que o advogado da parte autora que terá que apresentar contrarrazões possuirá mais trabalho do que aquele que não houve a

interposição do recurso de apelação. Logo, o novo CPC permite o tratamento desigual em situações diferentes, havendo a possibilidade de majorar a verba honorária do advogado que tenha trabalho adicional.

Por outro lado, quando o recurso de apelação é provido, não haverá a majoração dos honorários fixados em primeiro grau, haja vista que a decisão recorrida beneficiava o advogado do recorrido e não será, portanto, devida. Assim, uma nova condenação em honorários será prolatada pelo tribunal, mas agora em favor do advogado da parte recorrente, “devendo ser considerado no arbitramento da verba o trabalho realizado pelo advogado no decorrer de todo o processo, inclusive na fase recursal.” (LOPES, 2016, p. 602)

No caso de condenação da Fazenda Pública, a fixação dos honorários obedecerá os mesmos critérios previstos nos incisos I e IV do § 2º, dos §§ 3º, 4º e 5º, todos do artigo 85.

De outro norte, dúvidas podem ser suscitadas em caso de remessa necessária (artigo 496¹², CPC/2015), pois não se trata, necessariamente de um recurso, mas sim uma condição de eficácia da sentença, não cabendo, portanto, a sucumbência recursal. Todavia, o ponto relevante para identificação da majoração ou não dos honorários “é a realização de um trabalho pelo advogado do vencedor após o julgamento de primeira instância, trabalho que não será adequadamente remunerado se não forem arbitrados honorários complementares.” (LOPES, 2016, p. 605)

Outro ponto que merece ser considerado é que em caso de recurso parcial, quando o recorrente impugna parte do capítulo da sentença, a matéria que será devolvida para apreciação do tribunal será apenas parte da causa, havendo, portanto, trânsito em julgado do que não houver sido impugnado. Assim, os honorários recursais devem ser arbitrados tendo como base o proveito econômico que o recorrente visa obter com seu recurso, sob pena de enriquecimento sem causa da parte recorrente.

De outra banda, o arbitramento de honorários recursais configura um desestímulo à impetração de recursos, “convalidando o princípio de celeridade e

¹² Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

simplicidade processual propalado pelo novo CPC.” (COÊLHO, 2015, p. 17). Também é o que ocorre, *mutatis mutandis*, nas esferas dos Juizados Especiais, onde na sentença de primeiro grau não haverá condenação em honorários, mas em caso de recurso, a parte vencida arcará com a verba honorária de sucumbência, a teor do que prescreve o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim, pode-se inferir que o legislador ao editar o CPC/15, buscou desestimular a litigância sem fundamento, cuja precípua finalidade do Código é a celeridade na tramitação dos processos. Nesse sentido:

O Novo Código de Processo Civil contém alguns dispositivos que se destinam a atuar em mais de uma frente e que são de fato aptos a combater, ainda que de forma modesta, esse problema da lentidão do Poder Judiciário, concretizando assim o direito constitucional à razoável duração do processo. Às partes o Novo Código impõe, por exemplo, a chamada “sucumbência recursal” [...] Assim, com a entrada em vigor do Novo Código, e com a previsão desse novo encargo financeiro decorrente da instituição da sucumbência recursal, espera-se que o ato de recorrer decorra de uma escolha racional das partes e não seja mais uma tática para postergara duração do processo. (LUCON, 2014, p.).

Logo, percebe-se que o CPC/15 tenta “impedir recursos infundados e protelatórios, pois a parte que desta forma agir sofrerá imposições pecuniárias adicionais.” (WAMBIER, 2015, p. 168)

É o que ocorria à luz do antigo código. Havia uma estímulo econômico para o protocolo de recurso, pois, mesmo que o sucumbente entendesse a decisão como justa e correta, dela ele recorreria por não haverem custos adicionais excepcionais. Com o novo CPC, a previsão dos honorários sucumbenciais recursais aumenta as chances de que o litigante recorrerá somente se suas chances de triunfo forem reais, visto que agora haverá um custo adicional em caso de nova derrota judicial. (COÊLHO, 2015, p. 17).

Outrossim,

Prevaleceu, como se vê, a natureza remuneratória, especialmente porque se acrescentou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios para as hipóteses em que o recurso seja provido. Se o autor, por exemplo, tiver sua ação

julgada improcedente pelo juízo de 1º grau e for condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, sendo provido o seu recurso de apelação, além da inversão do ônus da sucumbência, o tribunal fixará honorários recursais, no limite de até 10% (considerando que o percentual máximo para a fase de conhecimento é de 20%). O texto legal é claro, no sentido de que o limite de 20% é para a fase de conhecimento e, portanto, não guarda qualquer relação aos eventuais honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença. Ainda mais, a Fazenda Pública, também, poderá ser condenada ao pagamento de honorários recursais, levando-se em consideração os parâmetros fixados no § 3º. (WAMBIER, 2015, p. 168)

Saliente-se que os honorários advocatícios sucumbenciais serão majorados, não ocorrendo a fixação de nova verba, de modo que não há possibilidade de ultrapassar os limites máximos estabelecidos pelo Código.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de o advogado recorrer em nome próprio, tendo em vista que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado.

A questão ainda não é pacífica e há julgados não admitindo essa hipótese. Todavia, ao que parece, tal possibilidade é possível, sob pena de ofensa à garantia prevista no Estatuto da OAB.

Com efeito, o artigo 23 do Estatuto da OAB dispõe que “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte [...]” e o CPC/2015 no § 14, do artigo 85, prevê que “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Já o § 1º, do artigo 24, do Estatuto da OAB, aduz que “A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”, bem como o Parágrafo Único, do artigo 21, do mesmo Estatuto dispõe que “Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.”. Então o CPC/2015 possibilita ao advogado “requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam

seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio”.

Portanto, constata-se ser possível a legitimidade concorrente do advogado ou da sociedade de advogados para requerer, em sede recursal, a majoração dos honorários sucumbenciais, bem assim promover a execução desses honorários. Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PIS. RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGALIDADE. [...] A partilha dos resultados da atividade é condição intrínseca ao contrato de sociedade, nos termos do art. 981 do Código Civil: "Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados". 4. O art. 22 da Lei 8.906/1994, que estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, deve ser interpretado de forma sistemática com o regime que disciplina a sociedade de advogados (arts. 15 a 17 do referido diploma legal).5. Se o serviço é prestado pela sociedade, com indicação a respeito na procuração, ela tem legitimidade para levantar o valor dos honorários, operando-se os efeitos tributários daí decorrentes, conforme entendimento atual da Corte Especial do STJ: AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010. [...] (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1283410/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)

No entanto, nada impede de que o recurso para elevação dos honorários seja interposto em nome da parte, já que é representada por advogado, que está agindo em seu nome, interesse que não é seu, mas em nome do advogado, em legitimação extraordinária, permitida pelo sistema. (GONÇALVES, 2016, p. 159-160). Nesse ponto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. [...] (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia. 2. O crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo a terceiro. 3. O cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar continuidade ao julgamento da Apelação. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1220914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Ademais, entende-se ser cabível a legitimidade concorrente da parte e do advogado para promover a execução dos honorários recursais.

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PELA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 23. EXEGESE. I. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que pode executá-los autonomamente se o desejar, fato, todavia, que não subtrai a faculdade de a cobrança ser intentada em nome da própria parte que o causídico vem representando nos autos. II.

Precedentes do STJ. III. Recurso especial do Município de Uberlândia conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da execução, tal como requerida. Recurso de Nacional Expresso Ltda. prejudicado. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 456.955/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 474)

Isto posto, afigura-se indiscutível a possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência na fase recursal, desde que respeitados os limites máximos de arbitramento. Logo, a essência é que todo trabalho realizado pelo advogado deve ser remunerado, não apenas de sua atuação em primeira instância.

4.4 Vedação à Compensação de Honorários na Sucumbência Parcial

O último tópico a ser discutido neste trabalho, diz respeito à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial.

Como já visto, o artigo 21 do CPC/73, previa que “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

Esse dispositivo provocava injusta situação de o advogado não ser remunerado pelo serviço prestado. Fazendo um comparativo com o Direito do Trabalho, era “como se o trabalhador fosse privado de parte de seu salário, mesmo cumprindo a carga horária contratada.” Ocorre que “os honorários advocatícios são verbas de natureza alimentar, assim como são os subsídios para os juízes e o salário para os trabalhadores e não pode ser suprimidos por meio de compensação.” Portanto, “o magistrado não pode dispor de um direito alheio ao objeto do processo judicial, qual seja, o direito à remuneração do causídico.” (LAMACHIA, 2015, p. 49)

De outra sorte, o § 14, do artigo 85, do CPC15, dispõe que “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Trata-se, em verdade, de um avanço na sistemática processualista, que em boa hora excluiu do ordenamento jurídico previsões contraditórias. Ora, se

havia o entendimento de que os honorários de sucumbência tinham caráter alimentar, não seria plausível aceitar a compensação em caso de sucumbência recíproca. Assim, “o reconhecimento de seu caráter remuneratório e de natureza alimentar, tal qual os créditos trabalhistas é fundamental à valorização e dignificação do exercício da advocacia.” (LAMACHIA, 2015, p. 55).

Destarte, em caso de sucumbência parcial, apenas as despesas processuais serão proporcionalmente distribuídas, inclusive com a possibilidade de compensação, na medida em que haverá identidade de credores (autor e réu).

O mesmo não ocorre na sucumbência recíproca, já que o destinatário é o advogado e não a parte, bem como perceberá a verba honorária sobre o valor integral cabível que seu cliente saiu vitorioso.

Assim, com o advento do CPC/15, a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça perdeu a razão de ser, uma vez que se encontra em completo descompasso com a legislação em vigor. Inclusive já foi objeto de discussão no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que ensejou a criação do Enunciado nº 244 com o seguinte teor: “Ficam superados o enunciado 306 da súmula do STJ [...] e a tese firmada no REsp Repetitivo n. 963.528/PR, após a entrada em vigor do CPC, pela expressa impossibilidade de compensação”.

Noutro giro, se uma das partes decair em parte mínima do pedido, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 86, CPC/15, a outra responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários, desprezando assim, a sucumbência recíproca.

Assim, verifica-se que o novo Código adotou posições objetivas e expressas com relação às divergências doutrinárias e jurisprudenciais, uniformizando o tratamento dessas questões.

5 CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, pode-se perceber que o assunto sobre os honorários advocatícios de sucumbência é preterido pela doutrina e pela jurisprudência, à vista das poucas obras tratando com afinco sobre o tema, porém apesar disso não deixou de ser entrave para conclusão deste trabalho.

Superada essa questão, verificou-se que o Novo Código de Processo Civil, no tocante ao tema que este trabalho se debruçou, trouxe importantes dispositivos que ultrapassaram as inúmeras discussões havidas entre advogados e magistrados, na busca de uma justa remuneração e uma melhor prestação jurisdicional à parte que busca a satisfação do seu direito em juízo.

Ao escalonar a forma objetiva o arbitramento dos honorários quando for parte a Fazenda Pública, sendo ela vencida ou vencedora, o CPC/15 buscou a aplicação do princípio da isonomia, sendo o instituto da equidade reservado para situações excepcionais. Tal disposição ainda trará acaloradas discussões nos casos reais, na medida em que não será consenso a forma de aplicação daqueles percentuais.

Sobre a majoração de honorários em sede recursal, o legislador reconheceu o trabalho dispensado pelo advogado e ao mesmo tempo buscou coibir a interposição de recursos protelatórios. Por outro lado, há aqueles que entendem justamente o contrário pelos mesmos fundamentos, ao aduzirem que o limite de até 20% em determinadas causas se torna módico a ponto de não remunerar justamente o causídico.

No tocante à vedação de compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, o CPC/15 acabou com a discussão e consagrou os honorários advocatícios sucumbenciais como verba de caráter alimentar de titularidade do advogado e não da parte. Assim, vedou a compensação de honorários, ante a falta de identidade de credores.

Destarte, verifica-se que, na prática forense, diante das alterações trazidas pelo CPC/15, que o magistrado ainda encontra certos entraves no momento de arbitrar os honorários de sucumbência. Isto porque, ora pelo excessivo volume de processos, ora pela falta de engajamento quanto à remuneração do advogado.

Outrossim, buscou-se de forma ainda que breve trazer à baila as noções básicas sobre o tema. Portanto, sob uma ótica otimista, aponta-se que o Novo CPC, pelo menos do que diz respeito os honorários não só valorizou o trabalho do advogado, como também foi redigido no sentido de proteger o jurisdicionado, garantindo-lhe em consequência maior efetividade por meio de seus patronos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL. Lei n. 4.215, de 24 de abril de 1963. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 256**. É dispensável pedido expreso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Cód. de Proc. Civil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=256.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 06 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 306**. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 453**. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 10 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PELA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 23. EXEGESE. I. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que pode executá-los autonomamente se o desejar, fato, todavia, que não subtrai a faculdade de a cobrança ser intentada em nome da própria parte que o causídico vem representando nos autos. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial do Município de Uberlândia conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da execução, tal como requerida. Recurso de Nacional Expresso Ltda. prejudicado. REsp 456.955/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 474. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=456955&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 08 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos de declaração. Fundamento inatado. Apelação cível. Limites. Julgamento extra petita. Dissenso pretoriano não comprovado. Princípio da causalidade. Súmula 83/STJ. - Não merece conhecimento o agravo no agravo de instrumento na parte em que não impugna, especificamente, fundamento da decisão agravada. -O efeito devolutivo da apelação relaciona-se aos limites da matéria impugnada nas razões recursais. - Não se admite recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se este não for comprovado nos moldes legal e regimental. - O princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Precedentes. Agravo não provido. AgRg no Ag 615.423/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 293. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=615423&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA PAGA PELO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. A parte que não paga o tributo, dando ensejo à execução, não se exime de pagar honorários advocatícios, mesmo que o processo seja extinto por superveniente parcelamento do débito. 3. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 664.475/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 16/05/2005, p. 253. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=664475&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> . Acesso em: 10 jul. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ESTADO. COMPENSAÇÃO DOS

HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LC 58/06. TITULARIDADE. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem. 2. Hipótese em que não foi suscitada no recurso especial a alegação de que a Lei Complementar Estadual 58/06 confere aos advogados públicos do Estado o direito à percepção dos honorários de sucumbência, não sendo admitida a inovação recursal em agravo regimental. 3. Agravo improvido. AgRg no Ag 824.399/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 611. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=824399&b=ACOR&p=trua&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em 04 jul.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de "interesse recursal" para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: "Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista." 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". 6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município,

TRIBUTÁRIO. PIS. RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A recorrente, sociedade de advogados, ajuizou demanda com a finalidade de impedir a incidência da contribuição ao PIS sobre honorários advocatícios de sucumbência. Defende a tese de que estes pertencem aos sócios, que apenas os repassam para a pessoa jurídica, de modo que não seria ela quem auferir receita decorrente da prestação de serviços advocatícios. 2. Confirmada a sentença de improcedência pelo Tribunal a quo, sustenta, no Recurso Especial, que, por apurar o IRPJ com base no lucro presumido, continua sujeita ao regime cumulativo do PIS (art. 8º, II, da Lei 10.637/2002). Reitera que os honorários de sucumbência pertencem aos sócios, e não se enquadram no conceito clássico de faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º da LC 70/1991). 3. A partilha dos resultados da atividade é condição intrínseca ao contrato de sociedade, nos termos do art. 981 do Código Civil: "Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados". 4. O art. 22 da Lei 8.906/1994, que estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, deve ser interpretado de forma sistemática com o regime que disciplina a sociedade de advogados (arts. 15 a 17 do referido diploma legal). 5. Se o serviço é prestado pela sociedade, com indicação a respeito na procuração, ela tem legitimidade para levantar o valor dos honorários, operando-se os efeitos tributários daí decorrentes, conforme entendimento atual da Corte Especial do STJ: AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010. 6. In casu, a recorrente pleiteia provimento que lhe garanta, indistintamente, afastar a tributação sobre as receitas de honorários de sucumbência pagos pelas partes vencidas nos processos judiciais em que seus sócios figurem como patronos da parte vencedora, o que não merece acolhida. 7. Recurso Especial não provido. REsp 1283410/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1283410&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em 05 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. 3. Negado provimento ao agravo. AgRg no AREsp 387.601/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=387601&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=47.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciado n. 244**. Ficam superados o enunciado 306 da súmula do STJ (“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”) e a tese firmada no REsp Repetitivo n. 963.528/PR, após a entrada em vigor do CPC, pela expressa impossibilidade de compensação. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Alexandra Freitas. **Honorários Advocatícios**. Coleção grandes temas. Coord. Fredie Didier Jr. [et al.] – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodvim, 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furado... [et al]. **As Conquistas da Advocacia do novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

DOMINGUES FILHO, José. **Das Despesas, Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo Civil**. 1. ed. Campo Grande/MS: Editora Contemplar, 2009.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1 parte)**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates. In COÊLHO, Marcus Vinicius Furado... [et al]. **As Conquistas da Advocacia do novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários Advocatícios**. Coleção grandes temas. Coord. Fredie Didier Jr. [et al.] – 2 ed. rev., atual. Eampl. – Salvador: Juspodvim, 2016.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume II (arts. 70 a 118)**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Revisão de honorários e a súmula 7 do STJ** (honorários contra a Fazenda Pública e honorários recursais). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216072,51045-Revisao+de+honorarios+e+a+sumula+7+do+STJ+honorarios+contra+a+Fazenda>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. A Advocacia no Novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4143, 4 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33500>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: Comentado Artigo por Artigo**. 4. ed. rev. atual. Eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Até 17.2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998.

RAMOS, Gisela Godin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. Florianópolis: OAB/SC, 2003. 936 p. 4. ed.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al]. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – Outros autores: Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogério Licastro Torres de Mello.